



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080967 - BA (2026/0095393-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ELIVAN OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEÃO - BA028726
JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. UNIRRECORRIBILIDADE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

1. As razões do agravo regimental não impugnam integralmente os fundamentos da decisão agravada, que indeferiu liminarmente a petição inicial por violação do princípio da unirrecorribilidade, inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal sem indicação das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e manutenção do indeferimento da justificação criminal por ausência de prova nova.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, é imprescindível a refutação específica dos fundamentos da decisão agravada e, uma vez não ocorrida, incide a Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080967 - BA(2026/0095393-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ELIVAN OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEÃO - BA028726
JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. UNIRRECORRIBILIDADE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

1. As razões do agravo regimental não impugnaram integralmente os fundamentos da decisão agravada, que indeferiu liminarmente a petição inicial por violação do princípio da unirrecorribilidade, inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal sem indicação das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal e manutenção do indeferimento da justificação criminal por ausência de prova nova.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, é imprescindível a refutação específica dos fundamentos da decisão agravada e, uma vez não ocorrida, incide a Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIVAN OLIVEIRA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.577):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO. PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ABSOLVIÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o agravo é cabível, tempestivo e necessário, pois a decisão agravada não enfrentou teses essenciais suscitadas na impetração, especialmente a violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, o que autorizaria a concessão da ordem, inclusive de ofício (fls. 1.585/1.587).

Argumenta que há álibi comprovado por declarações extrajudiciais e documentos que demonstram que o paciente estava em São Paulo entre 21/2/2017 e 1º/3/2017, incompatível com o período do crime indicado na denúncia, e que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da justificação criminal e pela não oitiva de testemunhas essenciais, por impossibilidade concreta à época dos atos processuais (fls. 1.588/1.591).

Sustenta que, mesmo reconhecendo-se a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo, é pacífico que, diante de manifesta ilegalidade, a ordem pode ser concedida de ofício; invoca precedentes e afirma que a decisão agravada se limitou à análise formal, sem verificar o constrangimento ilegal (fls. 1.592/1.594).

Defende que não pretende revolver provas, mas, sim, promover reavaliação jurídica de fatos incontroversos, tese que seria admissível na via estreita do *writ*, e que houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais ligados à ampla defesa e ao devido processo legal (fls. 1.594/1.596).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo, com a reconsideração para conhecer integralmente do *habeas corpus* e conceder a ordem; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso à Quinta Turma e a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão condenatório, permitindo que o paciente aguarde em liberdade o julgamento definitivo (fl. 1.597).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Ocorre que, no caso, as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial, a saber: 1) violação do princípio da unirrecorribilidade e desvirtuamento do sistema recursal, em razão da prévia interposição de recurso especial e de agravo em recurso especial contra o mesmo acórdão; 2) inadmissibilidade do *writ* como substitutivo de revisão criminal, com ausência de indicação de qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal; e 3) manutenção do indeferimento da justificação criminal por inexistência de prova nova, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental; é o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Em face do exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.967 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0095393-1

Número de Origem:

05038548820178050274 5038548820178050274 80078142620248050274 80199281420228050000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLFO MASCARENHAS LEAO

ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEÃO - BA028726

JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ELIVAN OLIVEIRA SILVA (PRESO)

CORRÉU : ANIXON TAVARES BOTELHO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIVAN OLIVEIRA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEÃO - BA028726

JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026